



CONTRAPONTO
JURÍDICO

Posicionamentos
divergentes sobre grandes
temas do Direito

 THOMSON REUTERS
ProView
INCLUSÃO
ELETRÔNICA DO LIVRO

THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

6. REFERÊNCIAS

- ALESSI, Renato. *Principi di diritto amministrativo*. Milano: A. Giuffrè, 1974. v. I.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.
- FERRAZ, Rafaella. *Arbitragem em litígios comerciais com a Administração Pública: exame a partir da principalização do direito administrativo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- HEINEN, Juliano. Comentários: artigos 68-69. In: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et al. *Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei 13.303/16*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- MARTINS, André Chateaubriand. Arbitragem e Administração Pública: novos paradigmas. In: MUNIZ, Joaquim de Paiva; BONIZZI, Marcelo José M.; FERREIRA, Olavo A. V. Alves (Coords.). *Arbitragem e Administração Pública: temas polêmicos*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2018.
- MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do direito administrativo*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *A agenda da arbitragem com a Administração Pública: "mais do mesmo" ou há espaço para inovação?* 2016. Mimeografado.
- POTSCH, Bernard. A atuação de *amici curiae* em arbitragens comerciais. *Comitê Brasileiro de Arbitragem*, 16 maio 2016. Disponível em: [www.cbar.org.br/blog/artigos/a-atuacao-de-amici-curiae-em-arbitragens-comerciais]. Acesso em: 07.08.2018.
- Resultado da votação dos vetos: sessão conjunta do Congresso Nacional de 02.08.2016. *Diário do Congresso Nacional*, 4 ago. 2016.
- SCHIRATO, Vitor Rhein. *As empresas estatais no direito administrativo econômico atual*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TIBURCIO, Carmen; MAGALHÃES PIRES, Thiago. Arbitragem envolvendo a Administração Pública: notas sobre as alterações introduzidas pela Lei 13.129/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 41, v. 254, 2016.

A AGENDA DA ARBITRAGEM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: "MAIS DO MESMO" OU HÁ ESPAÇO PARA INOVAÇÃO?

GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA¹

Arbitration [...] involves a combination of techniques, insights, inspirations and compromises which, as times and cultures change, give rise to kaleidoscopic work in progress.

Jan Paulsson²

1. Professor-Doutor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da USP. Pós-Doutor em Arbitragem Internacional pelo *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht* (Hamburgo-Alemanha) e em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). *Visiting Researcher* pela *Amsterdam Center for International Law* da Universidade de Amsterdam (Holanda). *Certificate Program in Global Arbitration Law and Practice: National and Transborder Perspectives – Queen Mary, University of London* (Inglaterra). *International Arbitration & Mediation Training and Assistance Institute (IATAI), Fordham Law School* (New York, USA). *Program on Negotiation, Harvard Law School* (Boston, USA). Fundador e Coordenador do Grupo de Estudos "Arbitragem e Administração Pública" do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr (2012 – 2016). Membro da Comissão de Arbitragem e Mediação da OAB-SP. Associado à *International Bar Association-IBA* e à Câmara de Comércio Internacional-CCI. Coordenador Científico do Convênio ANAPE-EP-MESC (CAESP), para capacitação e treinamento dos Procuradores do Estado nas áreas de arbitragem, mediação, *disputes boards* e MESC em geral (2016-). Árbitro especializado em Direito Público, atuante na CCI, CAM-CCBC, CAM-BOVESPA, Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, CAMARB, CAESP e CBMAE.
2. PAULSSON, Jan. *The idea of arbitration*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 301.

1. "MAIS DO MESMO..."

Passados dez anos do meu pedido de exoneração do cargo de Procurador do Estado do Paraná (integrei a carreira por 15 anos!), ainda é recorrente aquela pergunta: por que você desistiu da Procuradoria? Minhas respostas têm variado muito até hoje, pois, na realidade, as causas do afastamento foram múltiplas.

Confidencio em primeira mão que não fui eu quem desistiu da Procuradoria; foi ela que desistiu de mim, uma vez que não existia muito espaço para inovação no dia a dia. Era e sou um entusiasta da Advocacia Pública. Entretanto, precisava refletir, discutir e realizar inovação pública. Mas ali não encontrei espaços institucionais suficientemente abertos para tal desiderato. Importa registrar que a impossibilidade de inovação não é uma nota isolada das Procuradorias da época, mas ainda algo normal e disseminado no setor público. Então, acabei por oficializar juridicamente uma separação que já existia de fato. Fui inovar na iniciativa privada, embora prosseguindo firme e forte em minha lida diária com o direito administrativo, e confesso estar muito satisfeito com os rumos que esse ramo jurídico, na teoria e na prática, vem recentemente tomando em nosso país e no mundo.

No entanto, é inegável que conhecer a organização administrativa "de dentro" gerou-me ao mesmo tempo um ativo e um diferencial que por vezes vislumbro faltar em muitos colegas que falam e escrevem sobre Administração Pública em geral, mormente quando o tema é arbitragem e Administração Pública. Conhecer e compreender como a engrenagem pública de fato funciona, seus desafios e percalços, faz sim muita diferença no cotidiano profissional e acadêmico.

Sem prejuízo disso, os tempos mudaram sobremaneira de lá para cá, e a Advocacia de Estado evoluiu demasiadamente. Tanto evoluiu, que hoje debate vividamente previsão, adequação e uso cada vez mais intenso da arbitragem nos contratos públicos³. Mais do que isso, o Estado vem discutindo fortemente a ampliação do uso da arbitragem como método preferencial de resolução de litígios contratuais, o que denomino *escolha estratégica pela arbitragem*. E para

3. No âmbito dos Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos no setor público, assistimos o florescimento não somente da arbitragem, mas da mediação (Lei federal 13.140/15), conciliação e transação (NCPC) e *disputes boards* (Lei do Município de São Paulo 16.873/18), além de estímulo normativo e de política judiciária à implementação da autocomposição administrativa de conflitos em geral. Contudo, neste trabalho, o foco principal estará na arbitragem.

determinados tipos de contratos públicos firmados em setores regulados específicos – a exemplo dos contratos de parceria oriundos de relicitação administrativa prevista na Lei federal 13.448/17⁴ – a arbitragem revela-se não somente uma possibilidade, mas tem caráter obrigatório. Que transformação!

No que tange à concretização da via arbitral, sobre a escolha da Câmara Arbitral e indicação dos árbitros, quais os procedimentos legais e administrativos devem ser seguidos quando o Estado é parte na arbitragem? A presença do interesse público modifica o procedimento arbitral em si e provoca mudanças no modo de condução do processo pelo Tribunal Arbitral? Se a publicidade desse procedimento impera nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei Brasileira de Arbitragem-LBA (pós-Lei federal 13.129/15), a quem é dirigido o dever de publicidade: partes, Tribunais e Câmaras Arbitrais? Tratando-se de um litígio administrativo de caráter público, é possível a intervenção de *amicus curiae* no processo arbitral? Uma vez expedido o laudo arbitral e sendo vencida a Fazenda Pública, pode haver cumprimento espontâneo da decisão ou o vencedor haverá de executá-la pela via dos precatórios? Como devem se posicionar os Tribunais Arbitrais diante de alegações de corrupção nos contratos públicos? E ainda: muitos advogados públicos pretendem exercer a advocacia pública concomitantemente à privada e à função de árbitro. Não existiria aí um imaneente conflito de interesses?

Não obstante a história da Administração Pública brasileira com a arbitragem estar ainda em seus capítulos iniciais – consideradas realidade normativa e prática contemporânea – o fato é que a *Agenda da Arbitragem com a Administração Pública no Brasil* encontra-se repleta de novos temas e desafios que despontam em velocidade tamanha que vêm deixando atônitos atores públicos e privados que com ela convivem. A arbitragem em tela não mais ocorre excepcionalmente; os casos avolumam-se e são cada vez mais correntes.

O escopo deste artigo, portanto, é o de enfrentar alguns dos tópicos já apontados, sinalizando que todos que lidamos com o tema temos por obrigação não somente entender e encarar a realidade da Agenda da Arbitragem com a

4. Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será *condicionada* à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente: [...] III – o *compromisso arbitral entre as partes com previsão de submissão, à arbitragem ou a outro mecanismo privado de resolução de conflitos admitido na legislação aplicável, das questões que envolvam o cálculo das indenizações pelo órgão ou pela entidade competente, relativamente aos procedimentos estabelecidos por esta Lei.* (g.n.).

Administração Pública, mas, ao menos, conhecer a Agenda da Administração Pública no Brasil atual. Destarte, será possível expor as vicissitudes e fragilidades da Agenda Arbitragem-Administração Pública, visando o fortalecimento do sistema arbitral como um todo.

Este trabalho não tem a pretensão de esgotar a temática, porém pretende colocar luzes em certos aspectos dogmáticos e práticos da função arbitral envolvendo entes públicos, os quais frequentemente não costumam vir à tona. É que salvo poucas exceções, os artigos científicos que tratam da matéria soam por vezes excessivamente propedêuticos e descritivos.

Não que isso seja um problema, pois este perfil de trabalho científico mais introdutório e panorâmico atende às atuais demandas fomentadas por um momento de intensa curiosidade pela arbitragem com a Administração Pública. Exemplo de artigo com esse perfil é *Arbitragem envolvendo a Administração Pública: notas sobre as alterações introduzidas pela Lei 13.129/2015*, escrito por Tiburcio e Magalhães Pires.⁵

Entretanto, precisamos ir além e refletir sobre as nuances práticas da arbitragem com a Administração Pública, as quais, em meu modo de entender, são determinadas pela especialidade do litígio administrativo e que, por sua vez, se reflete em especificidades do procedimento arbitral. Tais aspectos acabam, por assim dizer, renovando a Agenda da Arbitragem com a Administração Pública, refletindo o posicionamento de Paulsson, para quem a arbitragem é em si um *work in progress*.⁶

5. *Revista de Processo – RePro*, v. 254, abr. 2016, Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR.

6. PAULSSON, Jan. *The idea of arbitration*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 301. No capítulo 4 desta obra, o autor discorre sobre “The Public Challenge” na arbitragem – como a tensão entre a regulação pública e a arbitragem – refletindo sobre os limites da atuação do árbitro em temas relativos a políticas públicas. O tema é relevantíssimo e merece ser devidamente enfrentado no Brasil. Por exemplo, é possível ao árbitro único ou ao Tribunal Arbitral declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, e deixar de aplicá-la no caso concreto, como premissa resolutive de uma demanda indenizatória de origem contratual? Essa tarefa está excluída de apreciação pela arbitragem? Incidiria *in casu* a regra do art. 97 da Constituição de 1988: “[s]omente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.” Aplicar-se-ia esta regra constitucional de modo a harmonizar-se com a configuração de um Tribunal Arbitral ou a ineleção da regra é a de que somente Tribunais Judiciais podem declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, e desde que respeitado o quórum especial?

2. FIRST THINGS FIRST: ESPECIALIDADE DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO E AS POTENCIALIDADES DA ARBITRAGEM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Exerço a atividade de árbitro especializado em direito público há aproximadamente dez anos, sendo comum deparar-me com colegas árbitros que insistem em sustentar que, quando a Administração é parte em uma arbitragem, por envolver geralmente o litígio arbitral pretensões indenizatórias de base contratual – e portanto, “direitos patrimoniais disponíveis”, nos termos do art. 1º, § 1º, da LBA – o ente público deve ser tratado como se privado fosse. Nada mais errado.

Por vezes assiste-se publicamente – fatos notórios, portanto – que nenhuma distinção haveria entre a arbitragem entre privados e a arbitragem envolvendo um ente público; se o ente estatal participa de uma arbitragem, nada de diferente terá este procedimento ou a sua forma de condução, quando comparado às arbitragens envolvendo exclusivamente entes privados.

Usualmente emergem discussões – muitas vezes provocadas pela parte pública do procedimento – acerca da diferenciação de 1949 do italiano Renato Alessi,⁷ reverberada à exaustão pela doutrina tradicionalista do direito administrativo brasileiro como uma grande novidade, a qual diferencia *interesse coletivo primário* de *interesse secundário* da Administração Pública, sendo este último por vezes assimilado a um interesse privado do ente público, caracterizado como direito patrimonial disponível.⁸

Embora de valor histórico insofismável tal distinção é datada, e em nada apoia a compreensão e o enfrentamento dos embates contemporâneos do direito

7. ALESSI, Renato. *Diritto amministrativo*. Milano: Giuffrè, 1949. No original: “[...] quello che è stato chiamato l’interesse coletivo primario, formato dal complesso degli interessi individuali prevalenti in una determinata organizzazione giuridica dela collettività, mentre l’interesse dal soggetto amministrativo è semplicemente uno degli interesse secondari che si fanno sentire in seno ala collettività, e che possono ricevere soddisfacimento soltanto in caso di coincidenza – e nei limiti di siffatta coincidenza – com l’interesse coletivo primario” (p. 122-124).

8. Discorda-se dessa lógica defendida por autores como Selma Lemes, por considerarmos a assimilação simplista e não justificável dogmaticamente (*Arbitragem na Administração Pública: fundamentos jurídicos e eficiência econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 131-132). Em sentido oposto, cf. ARAGÃO, Alexandre Santos. *A arbitragem no direito administrativo*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 54, p. 20-57, jul.-set. 2017; ESTEFAM, Felipe F. *Arbitragem e Administração Pública: a estruturação da cláusula arbitral em face do regime jurídico-administrativo*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da PUC-SP, São Paulo, 2017.

administrativo, sobretudo no que diz respeito ao tema da arbitragem com o Poder Público.⁹ Bem ao contrário, gera confusões e imprecisões intransponíveis, como estas de (errônea) assimilação dos direitos contratuais da Administração Pública a direitos privados – equiparáveis a “direitos patrimoniais disponíveis” – transmutando um litígio de direito público em um litígio de direito privado. Errado, é óbvio.

Hoje temos uma Administração Pública que se encontra defronte de múltiplos interesses (públicos e privados) e o paradigma da relação-jurídico administrativa, originalmente bipolar, passou a ser multipolar. Concorda-se com Medauar, para quem tal distinção “mostra-se incompatível aos novos tempos do Estado e do Direito Administrativo, pois, sem dúvida, inexistente um interesse público do Estado ou da Administração em contraponto aos direitos dos cidadãos, os quais representam o verdadeiro interesse público”.¹⁰

Tais ponderações têm realçada importância, pois marcam a necessidade de se compreender, de uma vez por todas, que, embora o instituto da arbitragem seja um método heterocompositivo de solução de litígios (regulamentado pelo Direito, notadamente pela LBA), os litígios podem ser de direito privado e de direito público, e neste último caso, o fato de serem arbitráveis (subjéctiva e objetivamente), jamais os transforma em litígios privados. O direito público há de ser o direito aplicável, com suas regras e princípios, e agora com parâmetros interpretativos e de consequencialismo jurídico trazidos pela Lei federal 13.655/18 – a qual altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – referida como Lei de Segurança para a Inovação Pública, obrigatória e plenamente aplicáveis às arbitragens que envolvem a Administração Pública.¹¹

9. A esta diferenciação referem-se TIBURCIO, Carmen; MAGALHÃES PIRES, Thiago. Op. cit.

10. MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017. p. 383-384. Sobre o tema, cf. excelente artigo de CASSESE, Sabino. New paths for administrative law: a manifesto. *International Journal of Constitutional Law*, v. 10, n. 3, jul. 2012. p. 603-613.

11. Cf.: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo exposto suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições

Não se está defendendo que a presença do ente público em um dos polos do procedimento arbitral, ou a relevância e predominância do interesse público no litígio a ser resolvido por meio de arbitragem, transmuta a arbitragem em um instituto diferente daquele regulamentado pela LBA. Entretanto, a forma de condução do que podemos denominar de “arbitragem administrativa” – aquela em que o ente administrativo encontra-se em pelo menos um dos polos e/ou tem por objeto litígios a serem dirimidos precipuamente pelas regras e princípios de direito administrativo – seguirá as regras da LBA, mas com um procedimento dotado de algumas especificidades decorrentes da aplicação preponderante do direito público.

Por outro lado, também temos de ter cautela para interpretar certa legislação pátria que por vezes acaba conferindo às agências reguladoras competências para “arbitrar” litígios entre o Poder Público e os entes regulados.

No caso da Agência Nacional do Petróleo-ANP, aduz o art. 20 da Lei federal 9.478/97: “[o] regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento”. No caso da Agência Nacional de Águas-ANA, o vigente § 4º do art. 4º-A da Lei federal 9.984/2000 (acrescido pela Medida Provisória 844/18), estipula que “[a] ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora e arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico”.

Ora, a rigor não se está diante de arbitragem nos termos da LBA, e sim de um procedimento administrativo de resolução de conflitos imanente à própria esfera administrativa, passível de ser reapreciado em sua integralidade pelo Poder Judiciário. Trata-se em verdade de *arbitramento* ou de *arbitragem imprópria*,¹² e jamais a arbitragem própria ou típica regulamentada pela LBA.

para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados [...].”

12. Sobre o tema, cf. ACCIOLY, João Pedro. *Mecanismos de solução de conflitos intra-administrativos*. 2018, mimeo; AMARAL, Paulo Osternack. Arbitragem no âmbito das agências reguladoras. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, São Paulo, v. 2, n. 7, abr. 2014. p. 119-125, e CARDOSO, André Guskow. As agências reguladoras e

No que diz respeito às potencialidades da arbitragem na resolução de conflitos oriundos dos contratos públicos,¹³ e a seus possíveis impactos na execução contratual, podemos iniciar pela compreensão da *arbitragem como escolha estratégica para determinados tipos de contratos administrativos*.

A arbitragem não é uma panaceia para a solução de litígios decorrentes de todo e qualquer contrato público. Assim, a previsão de cláusula compromissória coadunar-se-ia a contratos de alta complexidade e que demandem uma resolução altamente técnica e célere, como são os contratos da área de infraestrutura, por exemplo. O uso indiscriminado da arbitragem pela Administração Pública revela-se contraproducente, e, por isso, tal opção estratégica haverá de ser reservada para determinados casos e modelagens contratuais, e previamente motivada pela realização de estudos de impacto que avaliem a eficiência do uso da arbitragem.¹⁴

Nesse diapasão, desde que devidamente alinhada à natureza e à realidade de um dado contrato público, a arbitragem tende a (i) reforçar a gestão eficiente dos contratos, pois fortalece o dever de aderência e de *compliance* das partes em relação às cláusulas e obrigações contratuais; (ii) atrair investimentos nacionais e estrangeiros do setor privado, com a abertura da competição para novos e melhores *players*; (iii) reduzir custos de transação, desde que sua previsão esteja combinada à existência de uma adequada matriz de risco (partilha de responsabilidades), e possa ser discutida em procedimentos prévios de MIP e MPPI; (iv) estimular a obtenção de propostas mais vantajosas formuladas pelos

a arbitragem. In: TALAMINI et al. (Coord.). *Arbitragem e poder público*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 15-61, entre outros.

13. Por óbvio que litígios administrativos objetivamente arbitráveis podem advir de outras relações que não as exclusivamente de natureza contratual, nas quais insitas são a disponibilidade do direito previamente conferida pelo ordenamento jurídico. Entretanto, entendo que para situações que vão além dos contratos públicos, ou em situações de dúvida razoável (zonas cinzentas entre a indisponibilidade e a disponibilidade), p. ex. indenizações em desapropriações, haveria a necessidade de uma autorização legal mais específica. Nesse sentido é o PL 135/2017 do Senado Federal que visa alterar o Decreto-lei 3.365/41 – Lei de Desapropriação – nele incluindo “a possibilidade de o proprietário optar por discutir o valor de indenização por meio de mediação ou pela via arbitral [...]” (art.10-A, § 1º, V).

14. Sobre o tema, cf. brilhante trabalho científico de JUNQUEIRA, André Rodrigues. *Arbitragem na Administração Pública: estudo de caso sobre a eficiência do instituto nas Parcerias Público-Privadas do Estado de São Paulo*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2017.

licitantes e (v) prevenir litígios contratuais decorrentes de inexecução intencional de cláusulas e obrigações contratuais.

Outrossim, em tempos de crise financeira, elevados riscos políticos e inconsistências regulatórias – nitroglicerina letal para a segurança jurídica dos contratos públicos – atua a *arbitragem como um mecanismo compensatório e mitigador de riscos* para a boa resolução dos litígios contratuais, pois, devido a suas características intrínsecas – e desde que capitaneada por um Tribunal Arbitral de qualidade –, será gerado um ambiente de confiabilidade e tecnicidade que poderá fazer frente às intempéries hoje dominantes em cenários turbulentos como o brasileiro.

Nesse sentido ainda, a arbitragem opera como *incentivo à desjudicialização, por meio do reforço da transparência e celeridade na solução dos litígios administrativos de base contratual*, (i) fortalecendo os negócios públicos em geral; (ii) afastando em regra a suspensão da execução do contrato enquanto o litígio é decidido (algo muito usual nos processos judiciais); (iii) o tempo de resolução do litígio é infinitamente menor quando comparado à sede judicial e (iv) embora com custo financeiros mais elevados do que a esfera judicial – na qual inclusive existem isenções de custas para a Fazenda Pública – os custos de oportunidade são encorajadores, uma vez que geralmente a resolução dos litígios ocorre em menor tempo e a qualidade da decisão é significativamente maior, a depender da materialização da especialidade do árbitro no caso concreto.

No transcurso do processo arbitral, é comum que as partes – afastadas pela eclosão do litígio administrativo – possam ser reaproximadas pelo Tribunal Arbitral por meio de técnicas de conciliação. Nesses termos, em tese pode a arbitragem ser encarada como *renovação do espaço de consensualidade*, gerando um ambiente estimulador da composição pela via do acordo (*second round for consensual agreements*). Um potencial efeito positivo para a Fazenda Pública nesse contexto é a possível redução dos valores de eventual indenização ou obrigação pecuniária.

Finalmente, pode a arbitragem ser compreendida como *facilitadora do cumprimento mais célere das obrigações contratuais e de eventuais pagamentos de indenizações determinadas pela via arbitral*. Nos termos da LBA a sentença arbitral constitui título executivo judicial (LBA, art. 31; NCPC, art. 515, inc. VII). Ocorre que o tempo para a formação desse título executivo é significativamente inferior quando comparado ao trânsito em julgado das sentenças judiciais condenatórias da Fazenda Pública. Ademais disso, embora a execução em si tenha de ser submetida ao sistema de precatórios requisitórios do art. 100 da Constituição de 1988, nada impede, a meu ver, o cumprimento espontâneo do

laudo arbitral pela Fazenda Pública, desde que haja prévia existência de rubrica orçamentária vocacionada para tal finalidade.

A especialidade do litígio administrativo e as potencialidades da arbitragem com a Administração Pública acabam impactando no procedimento arbitral, nele gerando determinadas especificidades.

3. ESPECIFICIDADES DO PROCEDIMENTO ARBITRAL: A PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

É possível fazer um prognóstico sobre as arbitragens com a Administração Pública no Brasil e perceber que a arbitragem já representa o mecanismo preferencial para a resolução de controvérsias no âmbito do direito da infraestrutura, passando a ser empregado pela Administração Pública com uma frequência cada vez maior.

O fenômeno depende de uma série de adaptações normativas e institucionais, que já se encontram em curso.¹⁵ Assim, conquanto não seja possível prever o nível de adequação das normas e entidades a essas arbitragens no curto prazo, é certo que, em longo prazo, essa espécie de arbitragem deverá ser manejada com a mesma naturalidade que hoje se sucedem com as arbitragens comerciais comuns.

Atualmente, ainda que não existam discussões polêmicas que obstem a viabilidade de sujeição dos litígios envolvendo a Administração Pública à arbitragem, reverberam diversas controvérsias a respeito da eventual necessidade de aderência e até mesmo prevalência do processo arbitral às normas de direito público.

Importante salientar que quando nos referimos a especificidades, estas não têm o condão de alterar a natureza da arbitragem, mas justamente compatibilizá-la e torná-la possível também para os conflitos entre a Administração Pública e os particulares (arbitragem público-privada), ou entre entes públicos

15. Leis e regulamentos sobre arbitragem com a Administração Pública vêm sendo adotados no Brasil, o que confere maior segurança jurídica a todos os atores públicos e privados, sobretudo diante da atuação visivelmente atécnica dos órgãos de controle externos da Administração Pública. Ver Lei do Estado de Minas Gerais 19.477/11, Decreto federal 8.465/15, Decreto do Estado do Rio de Janeiro 46.245/18, Lei do Estado do Espírito Santo 10.885/18 e o já aprovado PL 312/2017 do Estado de Pernambuco. Ademais disso, desde 2017 Agências Reguladoras federais como ANP, ANTT e ANAC vêm promovendo debates públicos destinados a discussão de minutas de cláusulas arbitrais setoriais ou de resolução específicas que tratem da matéria.

entre si (arbitragem público-pública).¹⁶ Tratar uma arbitragem que envolva a Administração Pública como se fosse uma arbitragem comercial comum impõe riscos quase que inevitáveis de judicialização dos procedimentos. Assim, o procedimento arbitral deve se revestir de recursos que permitam acomodar o regime jurídico de direito público, em diferentes intensidades, a depender da natureza jurídica do ente estatal envolvido.

Embora determinadas especificidades já tenham sido anteriormente referidas *em passant*, selecionei para este trabalho, porque pouco tratada na doutrina pátria, a participação de *amicus curiae* no procedimento arbitral. Algumas outras especificidades, como: (i) publicidade do procedimento arbitral; (ii) arbitragem de direito, e não de equidade; (iii) formas de contratação e vinculação das câmaras arbitrais; (iv) indicação e nomeação de árbitros pela Administração Pública; (v) idioma e sede da arbitragem; (vi) ônus do pagamento das custas da arbitragem e (vii) execução de laudo arbitral contrário à Administração Pública, foram enfrentadas em oportunidades anteriores, e por isso remetemos o leitor àquelas publicações.¹⁷

Conforme já apontado, a submissão do Poder Público ao regime jurídico de direito público enseja a aplicação da publicidade como regra geral nas arbitragens envolvendo a Administração Pública.¹⁸ Inobstante, para além da publicidade, tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011) preveem o controle e a participação social na Administração Pública.

16. As arbitragens envolvendo entes da Administração Pública ocorrem em áreas como setor de gás e petróleo e saneamento básico, previstas em contratos de concessão e contratos de programa. Cf. STJ, 1ª Seção, CC 139.519-RJ, rel. para o acórdão Min. Regina Helena Costa, j. em 11.10.2017.

17. Esses artigos estão listados nas referências bibliográficas.

18. Lei Federal 9.307/96: “Art. 2º, § 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”. Carlos Alberto de Salles, antes da referida alteração legislativa, já considerava a publicidade como “a propulsora da *transparência* dos atos da administração e fator indispensável para se garantir a *responsividade* dos agentes públicos”. Segundo o autor, a lógica da confidencialidade “não pode imperar no âmbito da Administração Pública. Afinal, a publicidade dos atos da Administração Pública é um dos princípios centrais da atividade administrativa contemporânea”. E complementa: “À arbitragem, tendo por objeto negócios do Estado, evidentemente, se projeta essa obrigação de publicidade, não sendo possível concebê-la como um campo isento aos controles próprios da Administração Pública” (SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011. p. 283-284).

Nesse contexto, a possibilidade prevista na doutrina e jurisprudência de intervenção de terceiro como *amicus curiae* pode eventualmente ser adaptada ao procedimento arbitral visando a participação de entidades públicas ou da sociedade civil organizada.

O controle social na Administração Pública é previsto no § 3º do art. 37 da CF/1988 e é uma das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011). Tendo em vista a previsão legal e o poder legitimador da participação social em procedimentos que envolvam entes públicos,¹⁹ a figura do *amicus curiae*, já celebrada e referendada pelo STF, pode vir a preencher a lacuna entre os procedimentos arbitrais e a população. Isso se justifica, igualmente, pelo fato de entidades da sociedade civil organizada demonstrarem, em regra geral, uma maior sensibilidade em relação a questões sociais e ecológicas em comparação aos agentes no centro do poder decisório.²⁰

No âmbito do processo judicial, o *amicus curiae* intervém com vistas a enriquecer o debate judicial, atuando em prol de interesses metaindividuais existentes na sociedade e no Estado, os quais são afetados, em alguma medida, pela decisão tomada dentro do processo. Destaque-se que a defesa de interesses metaindividuais não pressupõe que esses interesses recaiam sobre direitos indisponíveis ou não patrimoniais.

Conforme a jurisprudência do STF e do STJ,²¹ as entidades que ingressam na relação processual na condição de *amicus curiae* possuem interesse na lide, sendo admitidas apenas com a finalidade de subsidiar o magistrado com informações úteis ao deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo. Essa modalidade especial de intervenção de terceiros tem como objetivo principal o exercício da cidadania e a preservação dos princípios constitucionais.

A título exemplificativo, em sede de recurso especial, o inciso I do art. 1.038 do novo Código de Processo Civil prevê que o relator, considerando a relevância da matéria, poderá admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades que tenham interesse na controvérsia.

19. "Participation has a legitimacy-building function". CASSESE, Sabino. A global due process of law? *Values in global administrative law*. United Kingdom: Hart, 2011. p. 17-60.

20. VON BOGDANDY, Armin; VENZKE, Ingo. In whose name? an investigation of international Courts public authority and its democratic justification. *European Journal of International Law*, v. 23, n. 1, 2012. p. 21.

21. STJ, EDcl no REsp 1261020/CE, 1ª Seção, j. 13.03.2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques; EDcl no REsp 1418593/MS, 2ª Seção, j. 11.06.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão. STF, EDcl na ADIn 2591/DF, j. 14.12.2006, rel. Min. Eros Grau.

Ressalta-se que o STJ já admitiu, por exemplo, a intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) na figura de *amicus curiae*, em sede de recurso especial, em contenda tratando de direitos patrimoniais disponíveis.²² Tratou-se de ação ordinária declaratória de nulidade de cláusula contratual (rescisão contratual) cumulada com obrigação de fazer contra concessionária de serviços públicos – no caso a Companhia Paulista de Força e Luz – tendo em vista a perda de interesse comercial na manutenção do contrato de fornecimento de energia elétrica vigente. No caso, a Aneel se manifestou acerca da interpretação das cláusulas contratuais e da legislação setorial em vigor.

Ademais, a figura do *amicus curiae* não é estranha às arbitragens envolvendo o Estado. Ela vem se consolidando na esfera transnacional em arbitragens de investimento. A própria OCDE apontou, em 2005,²³ que é recomendável, além da transparência, em particular pela publicação de laudos arbitrais, para um aumento na aceitação e efetividade da arbitragem internacional de investimentos, a participação de terceiros, submetidos a regras claras e específicas.

Assim, a intervenção de *amicus curiae* em arbitragens de investimento cresceu de uma firme negação de sua participação, para uma fase de aceitação tímida de manifestações de entidades público e privadas, até um cenário de incorporação do conteúdo da intervenção submetida ao laudo arbitral. O critério consolidado pelos tribunais arbitrais para a admissão da manifestação do *amicus curiae* foi: (i) independência, expertise e experiência dos petionários; (ii) argumentação dentro do escopo da disputa; (iii) perspectiva legal ou factual; (iv) interesse significativo dos petionários ou um elemento de interesse público; e (v) participação que não onere as partes indevidamente ou tumultue os procedimentos.²⁴

Denota-se que a jurisprudência das cortes superiores brasileiras e o costume das arbitragens de investimentos encaram a intervenção de *amicus curiae* de modo similar.²⁵ Ambos percebem a intervenção de *amicus curiae* como uma

22. STJ, REsp 1009520/SP, 1ª T., j. 18.05.2010, rel. Min. Luiz Fux.

23. OECD, Transparency and third party participation in investor-state dispute settlement procedures: statement by the OECD Investment Committee, 2005, at 1.

24. Cf. OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWARTSMANN, Guilherme Baptista. Civil Society Organizations as *amicus curiae* in International Investment Arbitration: a new tool for addressing national and transnational public interest issues. *Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTS*, Belo Horizonte, ano 8, n. 16, p. 45-60, jul.-dez. 2014.

25. A temática evoca igualmente o desafio da proteção do interesse público nas arbitragens envolvendo o Estado. Por todos, cf. SCHILL, Stephan W. *Shared responsibility: stop the irresponsibility carousel for the protection of public interest in International*

oportunidade de ventilar e democratizar os procedimentos, em resposta aos anseios da sociedade por maior transparência e legitimidade – tanto na esfera local quanto global. Da mesma forma, nos dois sistemas, a intervenção é admitida em estágios delimitados do procedimento e é analisada de acordo com a relevância da matéria e a representatividade da entidade interessada.

Na medida que as contratações da Administração Pública se tornam cada vez mais transparentes, sendo disponibilizadas *on-line* por ferramentas de acesso à informação, como o portal da transparência, submetendo-se a um controle social mais atento, procedimentos de interesse público impermeáveis à participação da sociedade perdem a sua legitimidade. O envolvimento do Estado em uma arbitragem presume o interesse público não podendo este ser vetado pela confidencialidade e a não abertura à consensualidade.

Por tudo isso, compete ao tribunal arbitral, conforme o regime jurídico das informações disponibilizadas pelas partes, inicialmente, dar a publicidade adequada ao procedimento arbitral público-privado. Em um segundo momento, considerando o interesse público e a relevância social da matéria, pode o tribunal arbitral aceitar a submissão de manifestações de entidades públicas ou da sociedade civil organizada – desde que de forma objetiva e oportuna, por entidade com representatividade comprovada – aumentando-se (i) a legitimidade do procedimento; (ii) o entendimento dos árbitros sobre o caso e via reflexa e (iii) a qualidade do laudo arbitral.

4. *LET'S SHAKE THINGS UP: POR UMA RENOVAÇÃO DA AGENDA DA ARBITRAGEM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

Estamos diante de tema que constitui inovação de ponta no setor público, com inúmeras potencialidades, e escrever “mais do mesmo” não acarreta maiores benefícios em prol do avanço da Agenda da Arbitragem com a Administração Pública.

A arbitragem brasileira desenvolveu-se muito em torno do direito processual civil, área que assumiu a bandeira em prol da arbitragem e realizou um

excelente trabalho voltado à sua disseminação. Passados mais de 20 anos da edição da LBA, parece-me que estamos em um momento evolutivo diverso, no qual a arbitragem tem se especializado em diversas matérias e vem se ampliando cada vez mais. A especialidade da arbitragem envolvendo a Administração Pública é um exemplo, mas hoje discute-se arbitragem em matérias como trabalhista, concorrencial, consumerista, ambiental etc.

Destaco o óbvio ululante: a arbitragem deve ser encarada como forma, enquanto o conteúdo é de fato o direito material. Não podemos prescindir da processualística – todo árbitro pode e deve entender de processo – mas para a boa condução e resolução dos litígios nas mais diversas matérias, a participação do especialista de área no Tribunal Arbitral é *conditio sine qua non*. A riqueza de um Tribunal Arbitral está na diversidade de sua composição, porém a presença do especialista na matéria objeto do litígio é um requisito essencialíssimo para a qualidade decisória arbitral. Entes privados e sobretudo entes públicos devem estar atentos a essa peculiaridade, quando realizarem a indicação de seus árbitros. Somente desse modo poderemos prosseguir nas próximas etapas evolutivas da arbitragem.

O ponto nodal é que se teoria e prática não forem devidamente alinhadas e calibradas pelos atores envolvidos, o risco que corremos é que experiências ruins – principalmente no sentido de arbitragens malconduzidas e erroneamente decididas – possam incitar, no limite, o distanciamento definitivo entre arbitragem e Administração Pública.

De outro lado, embora não seja uma nota distintiva isolada da práxis arbitral brasileira, enquanto árbitro que optou pela exclusividade do exercício da função de árbitro, e árbitro especializado em direito público, não fico plenamente à vontade com a predominância da fungibilidade corrente de um mesmo profissional da advocacia – embora a atividade de árbitro não seja restrita a advogados –, em tese, poder exercer a função de árbitro, de advogado em arbitragens e ainda *expert*/parecerista em arbitragens. Indo além, entendendo possível a advocacia privada de advogados públicos, essas situações contemplariam também o advogado público, e a análise da situação referida tenderia a ficar ainda mais difícil.

Como *standards* normativos para a problemática temos (i) as regras da *International Bar Association – IBA*, as quais servem de vetores globais para afastar atuações que representariam ou poderiam representar conflitos de interesse,²⁶ e

Investment Law. Manuscript. In: REINISCH, August et. al. (Eds.). *International Law and ...: select proceedings of the European Society of International Law*. Oxford: Hart, 2016. p. 160-169. Para o autor, “[a]rbitral tribunals, in turn, can make use of interpretative techniques that integrate the protection of public interests into their decision-making, such as proportionality analysis, and exercise appropriate degrees of deference vis-à-vis government action that is taken to pursue non-investment public interests” (Op. cit., p.168).

26. IBA guidelines on conflicts of interest in international arbitration. adopted by resolution of the IBA Council on Thursday 23 October 2014. Disponível em: [www.

(ii) regras congêneres inseridas nos regulamentos e códigos de ética de Câmaras Arbitrais com atuação no Brasil.

Por isso, temas como governança, publicidade e transparência das entidades arbitrais, Tribunais Arbitrais e do sistema arbitral como um todo devem ser permanentemente debatidos, tendo em vista o reforço de suas neutralidade, legitimidade e imparcialidade. É a consagração e disseminação da arbitragem que está em jogo, e, portanto, esta agenda também importa.

Especificamente sobre a advocacia pública, no que tange à arbitragem, espera-se dos advogados de Estado que sejam adequadamente capacitados e treinados para lidar com essa nova atividade, a qual deles exige uma *expertise* que muitos ainda não detêm. Atuação em arbitragens representa tema de inovação jurídica de ponta na Advocacia Pública, e não pode ser menosprezada.

Na prática, a defesa do interesse público na arbitragem ficará a cargo do advogado público, não significando isso que representa tema alheio ao Tribunal Arbitral. No entanto, por mais que os árbitros possam partir para equalizações voltadas à promoção do nivelamento material das posições jurídicas das partes – na busca por uma real igualdade da defesa técnica promovida pela parte pública e privada no caso concreto, sem comprometimento da imparcialidade do Tribunal – cabe à Advocacia de Estado a devida representação do interesse público na arbitragem, e seus integrantes deverão estar aptos a atender a essa tarefa com a acuidade esperada.

Finalmente, se comunidades jurídica e arbitral não compreenderem que a presença do interesse público enseja sim um olhar mais atento, técnico e respeitoso a essa realidade, a Administração Pública poderá, em breve, partir para a sua separação da arbitragem, retornando para o *status quo ante*, qual seja, o da generalizada judicialização dos litígios administrativos contratuais, fato que certamente hoje representaria um retrocesso imensurável.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, João Pedro. *Mecanismos de solução de conflitos intra-administrativos*. 2018, mimeo.
- ALESSI, Renato. *Diritto amministrativo*. Milano: Giuffrè, 1949.
- AMARAL, Paulo Osternack. Arbitragem no âmbito das agências reguladoras. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, São Paulo, v. 2, n. 7, p. 119-125, abr. 2014.

ibanet.org/Publications/publications_IBA_guides_and_free_materials.aspx]. Acesso em: 03.08.2018.

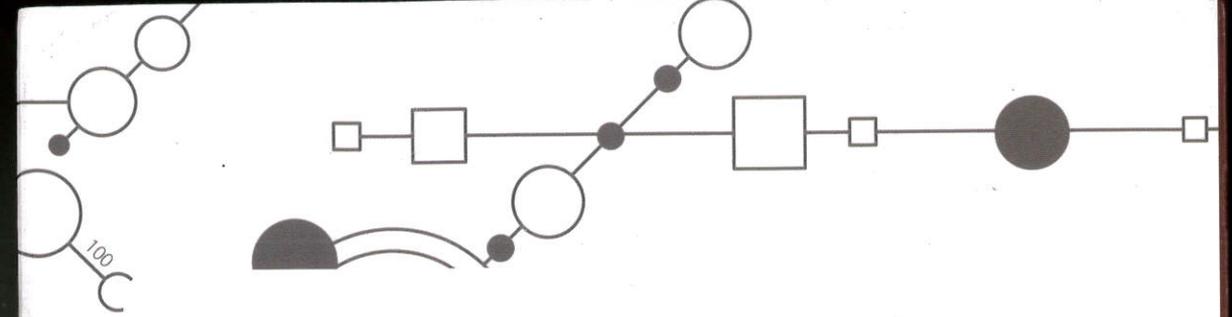
- ARAGÃO, Alexandre Santos. A arbitragem no direito administrativo. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 54, p. 20-57, jul.-set. 2017.
- CARDOSO, André Guskow. As agências reguladoras e a arbitragem. In: TALAMINI et al. (Coord.). *Arbitragem e poder público*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CASSESE, Sabino. A global due process of law? *Values in global administrative law*. UK: Hart, 2011.
- CASSESE, Sabino. New paths for administrative law: a manifesto. *International Journal of Constitutional Law*, v. 10, n. 3, p. 603-613, jul. 2012.
- ESTEFAM, Felipe F. *Arbitragem e Administração Pública: a estruturação da cláusula arbitral em face do regime jurídico-administrativo*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da PUC-SP, São Paulo, 2017.
- JUNQUEIRA, André Rodrigues. *Arbitragem na Administração Pública: estudo de caso sobre a eficiência do instituto nas parcerias público-privadas do Estado de São Paulo*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2017.
- LEMES, Selma. *Arbitragem na Administração Pública: fundamentos jurídicos e eficiência econômica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.
- OECD. *Transparency and third party participation in investor-state dispute settlement procedures: statement by the OECD investment committee*, 2005, at 1.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de. A arbitragem e as parcerias público-privadas. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). *Parcerias público-privadas*. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de. A arbitragem e as parcerias público-privadas. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). *Parcerias público-privadas*. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino. Conciliando arbitragem e Administração Pública. *Valor Econômico*, 25.08.2016.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino. Especificidades do processo arbitral envolvendo a Administração Pública. Verbete. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, abr. 2017. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/49/edicao-1/especificidades-do-processo-arbitral-envolvendo-a-administracao-publica]. Acesso em: 30.07.2018.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino. Arbitragem com contratos públicos exigirá publicidade e análise de impacto. *Consultor Jurídico*, Entrevista, 29.07.2018. Disponível em: [www.conjur.com.br/2018-jul-29/entrevista-gustavo-justino-professor-usp-arbitro]. Acesso em: 04.08.2018.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de; ANDRADE, Gustavo F. Investment treaties, foreign investment and Brazilian law the magic of reality. *Investment Protection in Brazil*. Kluwer Law International, v. 1, 2013.

- OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWARTSMANN, Guilherme Baptista. Civil society organizations as *amicus curiae* in International Investment Arbitration: a new tool for addressing national and transnational public interest issues. *Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTS*, Belo Horizonte, ano 8, n. 16, p. 45-60, jul.-dez. 2014.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWARTSMANN, Guilherme Baptista. Arbitragem público-privada no Brasil: a especialidade do litígio administrativo e as especificidades do Procedimento Arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 44, p. 150-171, jan.-mar. 2015.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de; FIGUEIROA, Caio Cesar. Arbitragem é conciliável com os princípios da transparência e publicidade. *CONJUR – Consultor Jurídico*. Disponível em: [www.conjur.com.br/2015-dez-09/arbitragem-conciliavel-transparencia-publicidade]. Acesso em: 14.01.2017.
- PAULSSON, Jan. *The idea of arbitration*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011.
- SCHILL, Stephan W. Shared responsibility: stop the irresponsability carousel for the protection of public interest in International Investment Law. Manuscript. In: REINISCH, August et. al. (Eds.) *International Law and...: select proceedings of the European Society of International Law*. Oxford: Hart, 2016.
- TIBURCIO, Carmen; MAGALHÃES PIRES, Thiago. Arbitragem envolvendo a Administração Pública: notas sobre as alterações introduzidas pela Lei 13.129/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 254, abr. 2016.
- VON BOGDANDY, Armin; VENZKE, Ingo. In whose name? An investigation of international Courts public authority and its democratic justification, *European Journal of International Law*, v. 23, n. 1, 2012.



O uso de robôs em licitações – Pregão eletrônico

IRENE PATRÍCIA NOHARA • RICARDO MARCONDES MARTINS



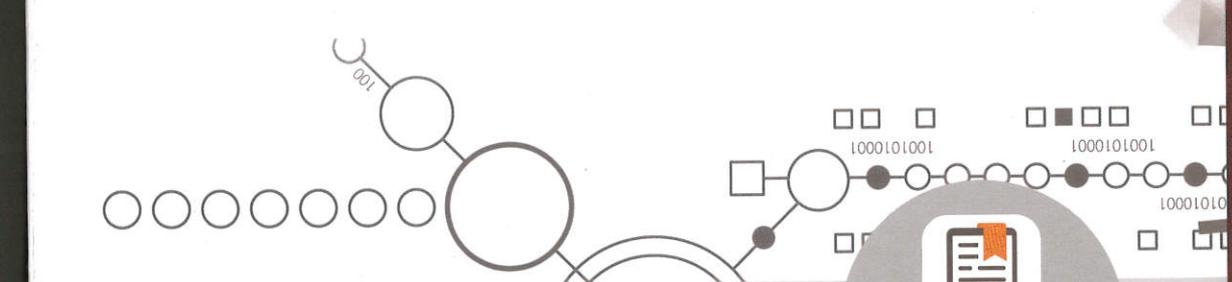
A Thomson Reuters – Revista dos Tribunais nos brinda com a obra *Contraponto Jurídico*, mais um sucesso editorial com a excelência que a marca traduz.

O livro é voltado para o profissional do dia a dia que precisa fundamentar seus posicionamentos de forma eficaz e com primor técnico.

Essa coletânea traz o que há de melhor no mundo jurídico com os temas mais relevantes e basilares para as demandas dos profissionais do Direito. O projeto pretende abordar, de forma prática e objetiva, a contraposição de posições doutrinárias, estudando temas contemporâneos e de grande apelo no cenário jurídico atual.

Dividida em 12 áreas, quais sejam: Administrativa, Arbitragem, Civil, Constitucional, Consumidor, Digital, Empresarial, Penal, Processo Civil, Processo Penal, Trabalho e Tributária, a obra supre praticamente todas as searas de atuação do nosso ordenamento pátrio.

Com autores renomados das mais diversas áreas e disciplinas, essa seleta junção de posicionamentos aborda visões divergentes ou que se complementam sobre uma mesma temática, demonstrando que sempre há espaço para correntes distintas e diferentes interpretações.



▷ O MELHOR CONTEÚDO NAS VERSÕES IMPRESSA E DIGITAL NA PALMA DA SUA MÃO. BAIXE O APLICATIVO EM SEU SMARTPHONE* E ACESE SEU LIVRO ELETRÔNICO DE QUALQUER LUGAR.

*JÁ DISPONÍVEL PARA IOS. EM BREVE PARA ANDROID.



Acesse seu livro também em formato eletrônico ProView

978-85-5321-209-5



9 788553 212095

42565477



4 2 5 6 5 4 7 7



THOMSON REUTERS®